



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a escolaridade mínima para exercer a profissão de vigilante.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5247/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 16º, Inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

III – ter cursado o Ensino Fundamental, ou correspondente, como instrução mínima;

JUSTIFICATIVA

As empresas especializadas em formação de vigilantes, ou centros de formação de vigilantes têm um papel fundamental no desenvolvimento profissional do setor de segurança. São elas as responsáveis por todo o trabalho de habilitação de uma pessoa para exercer a atividade de segurança.

A referida Lei nº 7.102/83 estabelece requisitos a serem observados pelos vigilantes para o exercício da profissão e acredito que o aumento do grau de escolaridade irá contribuir para a diminuição de incidentes como temos visto recentemente.

Por considerar a importância da matéria e estar convicto que cabe ao Poder Legislativo a elaboração desta Lei, apresento este Projeto de

Lei para consideração dos meus pares, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado Marcelo Aguiar
PSC - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#))
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [\(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
